



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658621 - PR (2024/0190785-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE BARÃO - PR100025
NERI LUIZ CENZI - PR019368
AGRAVADO : ANTONIO DO AMARAL
AGRAVADO : MARIA CRISTINA PEREIRA DO AMARAL
OUTRO NOME : MARIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : FELIPE CORONA MENEGASSI - PR035759
INTERES. : JOAO PETRY

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO-HOSPITALAR. ATENDIMENTO INADEQUADO. ABORTO E ÓBITO FETAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EXAME DE FATO E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundado na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. A parte agravante alegou violação aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, bem como aos arts. 186 e 403 do Código Civil, sustentando omissão e contradição no acórdão recorrido quanto à análise do nexo causal entre a conduta médico-hospitalar e o aborto seguido de óbito fetal. Afirmou inexistência de culpa e ausência de dano indenizável. A parte agravada defendeu a inadmissibilidade do recurso, por implicar reexame do acervo fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a análise do recurso especial exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

4. Não se verifica violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão embargado apresenta fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte.

5. A instância ordinária reconhece, com base na prova pericial e documental, falha na prestação de serviço por parte do hospital e do médico, identificando omissão no atendimento a gestante de risco, o que resultou em grave prejuízo e sofrimento à paciente.

6. O exame das alegações recursais revela pretensão de rediscutir as conclusões do acórdão quanto à existência de falha na prestação de serviço, ao nexo causal e à caracterização do dano moral, o que demanda reavaliação de provas.

7. A jurisprudência consolidada do STJ afirma que o recurso especial não se presta à reapreciação do contexto probatório delineado nas instâncias ordinárias, sendo vedado seu manejo para simples reexame de prova (Súmula 7/STJ).

8. Não demonstrada a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos nem evidenciado que a tese recursal demanda unicamente reenquadramento jurídico da moldura fática reconhecida, incide a vedação da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658621 - PR (2024/0190785-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE BARÃO - PR100025
NERI LUIZ CENZI - PR019368
AGRAVADO : ANTONIO DO AMARAL
AGRAVADO : MARIA CRISTINA PEREIRA DO AMARAL
OUTRO NOME : MARIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : FELIPE CORONA MENEGASSI - PR035759
INTERES. : JOAO PETRY

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO-HOSPITALAR. ATENDIMENTO INADEQUADO. ABORTO E ÓBITO FETAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EXAME DE FATO E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundado na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. A parte agravante alegou violação aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, bem como aos arts. 186 e 403 do Código Civil, sustentando omissão e contradição no acórdão recorrido quanto à análise do nexo causal entre a conduta médico-hospitalar e o aborto seguido de óbito fetal. Afirmou inexistência de culpa e ausência de dano indenizável. A parte agravada defendeu a inadmissibilidade do recurso, por implicar reexame do acervo fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a análise do recurso especial exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

4. Não se verifica violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão embargado apresenta fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte.

5. A instância ordinária reconhece, com base na prova pericial e documental, falha na prestação de serviço por parte do hospital e do médico, identificando omissão no atendimento a gestante de risco, o que resultou em grave prejuízo e sofrimento à paciente.

6. O exame das alegações recursais revela pretensão de rediscutir as conclusões do acórdão quanto à existência de falha na prestação de serviço, ao nexo causal e à caracterização do dano moral, o que demanda reavaliação de provas.

7. A jurisprudência consolidada do STJ afirma que o recurso especial não se presta à reapreciação do contexto probatório delineado nas instâncias ordinárias, sendo vedado seu manejo para simples reexame de prova (Súmula 7/STJ).

8. Não demonstrada a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos nem evidenciado que a tese recursal demanda unicamente reenquadramento jurídico da moldura fática reconhecida, incide a vedação da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1092 /1096):

Alegou ofensa ao artigo 1.022, incisos I e II e parágrafo único, inciso II e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que:

a) o Tribunal não sanou a apontada contradição existente entre o fundamento do acórdão e a prova material dos autos, pois embora o Colegiado tenha entendido que o atendimento dado à Recorrida estava em desacordo com os regulamentos do Conselho Federal de Medicina, os conselheiros do CRM/PR reconheceram que a condução da paciente foi adequada e que o aborto decorreu de evolução natural do quadro de abortamento, sendo que as conclusões do perito afastaram o nexo de causalidade entre o atendimento e o quadro de

abortamento; b) também não sanou a omissão apontada quanto a análise de todo o arcabouço fático-probatório, sobretudo em relação ao processo administrativo que tramitou perante o CRM/PR e que concluiu que inexistia qualquer conduta que pudesse ser praticada pelo médico para evitar o aborto.

Indicou ofensa aos artigos 186 e 403, do Código Civil, sustentando que nos autos inexistem elementos que comprovem que a forma de atendimento contribuiu para a ruptura da bolsa, parto prematura e óbito fetal, devendo ser afastado o nexo de causalidade entre conduta médico-hospitalar e os danos alegados e o dever de indenizar.

Não se verifica a alegada afronta aos artigos 1.022, incisos I e II e parágrafo único, inciso II e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Colegiado não teria sanado omissão e contradição apontados em sede de Embargos de Declaração no tocante a questões fático-probatórias que poderiam levar a conclusão da inexistência de nexo de causalidade entre a conduta médico-hospitalar e o evento aborto.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados ao fundamento da inexistência de vícios, sendo que a respeito das alegações do Recorrente, constou no acórdão:

"(...) Sem embargo aos argumentos expostos pelos recorrentes, verifica-se que o acórdão hostilizado foi absolutamente claro e coerente em suas razões de decidir, fundamentando os motivos pelos quais entendeu que, além da revelia do nosocômio, restou comprovada, notadamente pela prova pericial, diga-se, analisada de forma global, a falha na prestação de serviços e o nexo causal com os prejuízos daí advindos, notadamente aqueles advindos da total falta de atendimento médico da paciente demandante, exsurgindo o dever de indenizar os danos morais daí advindos, não se olvidando, ainda, o princípio da independência entre as instâncias (no caso, administrativa/CRM e civil), cumprindo registrar que não se vislumbra identidade entre a jurisprudência colacionada pelos embargantes com o caso em apreço, até mesmo em função das peculiaridades fáticas de cada caso."

Quanto à falha no atendimento e nexo de causalidade, destacou o aresto embargado que a prova pericial (movs. 249, 269 e 288) se revelou absolutamente clara no sentido de que houve falha na prestação de serviço por parte do hospital (e médico), já que deixaram de prestar atendimento à primeira requerida, paciente com gravidez de risco, encaminhada por ambulância com dores abdominais, e que não foi sequer atendida/examinada por um

médico, tendo o Dr. João Petry sido contatado por telefone, e sem examinar a embargada, prescreveu apenas “paracetamol”, determinando que a paciente fosse liberada (alta), sendo que, logo em seguida, fora do nosocômio (na farmácia/prça), houve o rompimento da bolsa da postulante, seguido de novo internamento, parto (também por enfermeiras, e não pelo médico), resultando no falecimento da sua filha horas depois do nascimento.

“O que se percebe no caso em apreço, é o mero inconformismo dos recorrentes com o julgamento que lhe foi desfavorável, que não se resolve com a oposição de embargos declaratórios, recurso que não se presta para rediscussão da matéria de mérito já decidida. (...)” (fls. 01/02, do acórdão de mov. 14.1, dos Embargos de Declaração nº 0011178-51.2022.8.16.0131).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “(...) não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. (...)” (STJ - AgInt no AREsp n. 2.283.100/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

[...]

Quanto aos artigos 186 e 403, do Código Civil, da análise do que consta nos autos, concluiu o Colegiado que houve falha na prestação do serviço e configuração do dano moral.

A respeito, constou:

“(...) Para além disso, a prova pericial (movs. 249, 269 e 288) é absolutamente clara no sentido de que houve falha na prestação de serviço por parte do hospital (e médico), já que deixaram de prestar atendimento à primeira requerida, paciente com gravidez de risco, encaminhada por ambulância com dores abdominais, e que NÃO foi sequer atendida/examinada por um médico, tendo o Dr. João Petry sido contatado por telefone, e sem examinar a postulante, prescreveu apenas “paracetamol”, determinando que a paciente fosse liberada (alta), sendo que, logo em seguida, fora do nosocômio (na farmácia/prça), houve o rompimento da bolsa da postulante, seguido de novo internamento, parto (também por enfermeiras, e não pelo médico), resultando no falecimento da sua filha horas depois do nascimento.”

Neste sentido, cumpre transcrever o tópico intitulado “raciocínio técnico pericial”: (...)

E também os seguintes quesitos que deixam claro que houve falha na prestação do serviço, diante do atendimento prestado em total desacordo com os regulamentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, sem qualquer atendimento por médico (presencial ou de sobreaviso), com prescrição de medicamento sem qualquer exame direto da paciente, seguido de adulteração de prontuário. Senão vejamos: (...)

A par disso, o quesito de n. 5 demonstra claramente o nexo causal entre tal falha e os danos advindos aos autores.

Ora, ao ser questionado se havia dilatação ou indicação de trabalho de parto no momento em que a paciente chegou ao hospital (ou se havia como prever que a bolsa se romperia em seguida), o Perito respondeu que NÃO HOUVE AVALIAÇÃO MÉDICA (...)

Não se sabe se havia dilatação ou indicação de parto, tampouco se o tampão do útero efetivamente estava íntegro/impervio ao toque, pois simplesmente a paciente não foi atendida por um médico, repise-se, em afronta a legislação correspondente.

Cumpre registrar, aqui, que não há prova alguma de que o profissional estaria no hospital naquele dia e horário, efetuando outro atendimento de emergência.

Se fosse atendido por um ginecologista (ou mesmo algum clínico geral), este poderia: a) avaliar se havia ou não dilatação; b) se havia indicação ou não para o parto; c) avaliar como estava o tampão do útero; d) recomendar que permanecesse no hospital em observação; e) tomar as providências/medidas necessárias para tentar preservar a gravidez, como a cerclagem [1] por exemplo (veja que naquele primeiro momento a bolsa ainda não havia se rompido); f) tomar as medidas necessárias na tentativa de preservar a vida do bebê (como medicação para acelerar a maturidade fetal, etc.).

Ora, tal falha grave no serviço prestado deixou a paciente demandante totalmente desamparada, sem recebimento de qualquer serviço médico que poderia sim ter resguardado a sua gravidez e /ou preservado a vida do nascituro (ou pelo menos tentado, tomando as medidas necessárias para tal difícil missão).

O hospital requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar que mesmo se tivesse prestado atendimento médico de forma correta já na primeira vez em que a primeira autora chegou no

hospital, ou seja, efetivamente atendendo, examinando, avaliando a paciente, e aí sim tomando as medidas cabíveis, a gravidez e o bebê, ainda, assim, não seriam preservados.

Cumpre salientar que no quesito 12, ao ser perguntado ao Perito se caso a autora tivesse sido atendida pelo médico na primeira vez que foi ao pronto-socorro do hospital demandado, haveria chances de retardar o parto, este respondeu que “não existem elementos para uma resposta segura” (claro, a paciente sequer foi atendida/examinada), reputando apenas como plausível (mera probabilidade, portanto), de que pela evolução rápida e ruptura da bolsa (fatos que aconteceram após a alta) não tinha chances.

Tal excerto da perícia não comprova de forma segura que não havia nenhuma medida que pudesse ser adotada no primeiro atendimento (repise-se, a bolsa ainda estava íntegra), que poderia evitar a evolução prematura da gravidez e resguardado a vida da filha dos postulantes.

No mínimo, a paciente deveria ter ficado em observação, aguardando até ser atendida por um médico (relembre-se, paciente de risco, 38 anos, útero bicornio, dores abdominais), com o atendimento/avaliação adequadas, para somente então, se fosse o caso, receber alta apenas com a receita/indicação de um analgésico.

Ainda, se é verdade que um feto de 22 semanas, com 580 gramas e cerca de 20 cms de comprimento possui baixa vitalidade (quesito 9), não é menos verdade que o hospital requerido não demonstrou ter prestado o atendimento e tomado as medidas necessárias para, primeiro, preservar a gravidez e, segundo, tentar salvar o nascituro.

Dentro deste panorama, repita-se, restou comprovada a falha na prestação de serviços e o nexo causal com os prejuízos daí advindos, notadamente aqueles advindos da total falta de atendimento médico, exsurgindo o dever de indenizar os danos morais daí advindos.

Anoto que o dano moral é eminentemente subjetivo e independe do prejuízo patrimonial, caracterizando-se nos transtornos e sentimentos de angústia advindos da ausência de atendimento adequado dispensado pelo hospital requerido, que poderia ter evitado a evolução prematura da gravidez da autora e o falecimento de sua filha recém-nascida.

Ora, em outras palavras, é evidente que a falha/ausência de atendimento trouxe à tona nos autores sentimentos de angústia e sofrimento, além de inúmeros transtornos e dissabores, que por certo refugiram à normalidade, interferindo de forma intensa e duradoura no equilíbrio psicológico de ambos. (...)” (fls. 08/12, do acórdão da Apelação).

Dessa forma, a revisão da decisão não dispensaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

[...]

Diante do exposto, inadmito o recurso especial interposto.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7

DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

Diante disso, **não conheço** do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.658.621 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0190785-9

Número de Origem:

00092536920128160131 000925369201281601311 000925369201281601312
000925369201281601313 202300964241 92536920128160131 925369201281601311
925369201281601312 925369201281601313

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA

ADVOGADOS : NERI LUIZ CENZI - PR019368

EDUARDO HENRIQUE BARÃO - PR100025

AGRAVADO : ANTONIO DO AMARAL

AGRAVADO : MARIA CRISTINA PEREIRA DO AMARAL

OUTRO : MARIA CRISTINA PEREIRA
NOME

ADVOGADO : FELIPE CORONA MENEGASSI - PR035759

INTERES. : JOAO PETRY

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025